



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.856 - RJ
(2009/0030720-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS
OSWALDO CRUZ LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
VICTOR SCHRODER
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "B", DA LEI N. 9.656/98. ENUNCIADO N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.856 - RJ
(2009/0030720-3)**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS
OSWALDO CRUZ LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
VICTOR SCHRODER
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA E OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento de fls. 493/495, e-STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que o aresto estadual foi omissos, em virtude do não enfrentamento das teses de nulidade da cláusula 10, da intempestividade da denúncia, e do desrespeito ao regulamento do plano de saúde, e à legislação do consumidor e de proteção do idoso. Aduzem que não se faz presente o óbice da Súmula n. 5/STJ, entretanto almeja-se a manifestação da instância ordinária sobre a avença. Citam informe jurisprudencial desta Corte acerca do julgamento do REsp n. 1.102.848-SP, supostamente favorável à sua tese.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo nobre Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.856 - RJ
(2009/0030720-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A nova irresignação recursal não merece prosperar.

No especial, são apontadas contrariedades aos artigos 458, III, 535, I e II, do CPC; 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998; 6º da Resolução CONSU 14/1998; 6º, 51, XI e XV, § 1º, I e II, do CDC, e MP n. 2.177-44/2001, além de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, tem-se como inadmissível o recurso especial quanto ao dissídio pretoriano, haja vista que não houve o cotejo analítico, para que fossem constatadas as semelhanças fáticas das hipóteses confrontadas. Inobservado, dessa forma, o parágrafo único do art. 541 do CPC. A citação de informe jurisprudencial desta Corte, igualmente, não supre a irregularidade formal.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao pacífico entendimento pretoriano no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 30.06.2010).

No tocante à interpretação e ao confronto de cláusulas contratuais, os quais previam a rescisão ou não renovação unilateral, o recurso esbarra no verbete 5 da Súmula desta Corte.

Ademais, com relação à pretensão substantiva, também afastada na decisão ora agravada, sem que os ora agravantes tenham combatido o fundamento específico, o que atrai, nesse ponto, o óbice do verbete 182 da Súmula desta Corte, reitera-se, por reforço à argumentação, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de ser possível a resilição unilateral do contrato de prestação de plano de saúde de natureza coletiva, uma vez que a norma inserta no parágrafo único, II, "b", desse dispositivo aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

Nesse sentido:

SEGURO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ESTIPULADO ENTRE A SEGURADORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPREGADORA DA RECORRIDA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, NAS MESMAS CONDIÇÕES, COM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA, CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE.

1. A Lei 9.656/98 não impede a resilição dos chamados contratos coletivos de assistência médica, celebrados entre as operadoras de planos de saúde e as empresas. Na hipótese dos autos, essa afirmação é ainda mais significativa, porque o contrato coletivo do qual a recorrida era beneficiária foi firmado entre as recorrentes e o TRE/PE – pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, submetida às normas que regem o direito administrativo.

2. Mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1119370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656 de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie;

II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, "b", aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares;

III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontroversamente, não se verificou;

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 889.406/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe 17/03/2008) .

Assim, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030720-3

AgRg no
Ag 1.157.856 / RJ

Números Origem: 200813518693 200913700218

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
VICTOR SCHRODER
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
VICTOR SCHRODER
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.